



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 076/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de outubro de 2022, lida na 32ª Sessão Extraordinária realizada em 01/11/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação, Saúde e Assistência; Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo; Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio; Comissão de Segurança Pública e Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação, encaminhando o projeto para a comissão de Finanças e Orçamentos.

A comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer pela aprovação, encaminhando o projeto para a comissão de Obras e Serviços Públicos.

A comissão de Obras e Serviços Públicos apresentou parecer pela aprovação, encaminhando o projeto para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apresentou parecer pela aprovação, em que pese tenha verificado a extemporaneidade da presente proposição, encaminhando o projeto para a Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo.

A Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo apresentou parecer pela aprovação da matéria e remeteu o projeto para a Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio.

A Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio apresentou parecer pela aprovação da matéria e remeteu o projeto para a Comissão de Segurança Pública.

A Comissão de Segurança Pública apresentou parecer pela aprovação da matéria e remeteu o projeto para esta Comissão.

Em reunião Ordinária realizada na data de 07/12/2022, o presidente da Comissão designou o Vereador Aécio Rodrigues Peixoto para a relatoria da matéria, tendo o mesmo apresentado parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 064/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023”.

Estão compreendidas neste projeto as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

É importante enfatizar que as diretrizes, ora propostas, coadunam perfeitamente com o Plano de Governo para construção de políticas públicas, cujo objetivo é desenvolvimento equilibrado entre as regiões.

Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer prioridade no exercício de 2023. Com isso, a criança, o adolescente e o segmento social que necessitam de maior intervenção do poder público, constituam sendo os principais beneficiários da ação de governo.

Em sendo assim, é de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei, com seus anexos, no qual se almeja, em comum acordo com os representantes do povo, a instituição de planejamento que tenha equilíbrio fiscal sem precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos.

As disposições constitucionais e as legislações pertinentes sobre esta matéria estão em perfeita sintonia com o texto ora proposto, que expressa, com clareza, as principais metas que pretendemos alcançar no próximo ano, razão pela qual solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, aprová-lo como proposto.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

- Art. 47-D Á Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:
- I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
 - II – produção, qualidade, custo, prestação e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
 - III – medidas legislativas de defesa do consumidor;
 - IV – política municipal de defesa do consumidor;
 - V – política de tributos do município;
 - VI – organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
 - VII – atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
 - VIII – política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
 - IX – política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
 - X – política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
 - XI – política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
 - XII – receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
 - XIII – proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte;
 - XIV – demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, é importante registrar que o projeto em análise foi protocolado fora do prazo, tendo sido referida situação, inclusive, verificada pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Além disso, a Comissão em referência solicitou posicionamento da Procuradora Geral desta Casa de Leis sobre o ocorrido, tendo a mesma emitido o parecer que passo a transcrever:

“Trata-se de pedido de esclarecimento decorrente de eventual desrespeito ao prazo estabelecido em Lei para propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que tramita nesta casa de Leis sob o nº 76/2022.

Pois bem.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A LDO é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril, e o Congresso precisa aprová-la até 17 de julho. Estes prazos são frutos de previsão constitucional originária, mais exatamente prevista no ADCT, art. 35:

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

O § 2º acima exposto, ao se referir ao art. 165, § 9º faz alusão justamente às matérias reservadas à lei complementar que deverá dispor sobre matérias gerais sobre normas orçamentárias. Mesmo após mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, tal norma ainda não foi editada, de forma que mantém-se a ordem constitucional prevista no ADCT. Contudo, essa previsão não implica necessária coincidência de prazos, posto que o art. 9º, da Lei Orgânica Municipal contempla período de sessão legislativa anual diverso daquele previsto na Constituição da República, vejamos:

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.

Alterado em 25/04/2011, pela Emenda nº 01/11.

O Regimento interno, contemplando a referida norma, à complementa na medida em que indica também o período de recesso da Câmara, vejamos:

Art. 105 A Câmara reunir-se-á anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 30 de dezembro.

§ 1º Nos períodos de 31 de dezembro de um exercício a 31 de janeiro do exercício seguinte a Câmara estará em recesso. (Caput e § alterados em 18/04/11, pela Resolução nº 03/11).

Tal constatação mostra-se relevante, para indicar que em matéria de fixação de prazos para encaminhamento e deliberação das peças orçamentárias inexistente simetria entre o modelo federal e aquele adotado pelos demais entes da federação.

Até porque, a previsão constitucional de que caberia à lei complementar federal dispor sobre a matéria não denota que ao fazê-lo, adotar-se-iam prazos homogêneos para todos os entes da federação.

Desse modo, até que haja a edição da lei complementar federal a que alude o art. 165, § 9º, inciso 1, da CRFB, entende-se que as disposições locais previstas na Lei Orgânica regerão o procedimento, em detrimento do art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

Estabelecida referida premissa e analisando o parecer exarado por essa Procuradoria Geral, quando da admissibilidade do Projeto de Lei em análise, houve a indicação de tempestividade por considerar a norma constante do Regimento Interno dessa casa de Leis, senão vejamos:

Art. 201 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

No entanto, a Lei Orgânica do Município contempla norma diversa, vejamos:

Art. 201 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhadas à Câmara até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por tal motivo, observo que o PL 076/2022 foi entregue intempestivamente se considerarmos a Lei Orgânica do Município, mas tempestivamente se for considerado o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É sabido que diante do confronto das normas acima indicadas, prevalece aquela inculpada na Lei Orgânica do Município que fixa o prazo de "...até sessenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro", razão pela qual encontra-se intempestivo referido Projeto de Lei. Ocorre que tal desídia, embora não prejudique, por si só, o andamento das peças orçamentárias e seu devido procedimento para edição, aprovação e promulgação, pode ensejar responsabilidade em diversas esferas.

Caso o projeto não fosse encaminhado, incidiriam ao caso três esferas de responsabilização: 1) infração político-administrativa, cuja instrução se dará perante o Poder Legislativo, podendo o alcaide sofrer cassação de mandato; 2) ato de improbidade administrativa, cuja instrução se dará pelo Poder Judiciário, podendo o alcaide sofrer perda da função pública e a suspensão de direitos políticos; 3) ato praticado com grave infração à norma legal, cuja instrução se dará pelo Tribunal de Contas, podendo sofrer multa administrativa.

Porém, a omissão quanto ao prazo para envio do Projeto de Lei, por si só, não autoriza a rejeição ou devolução do projeto de lei ao Poder Executivo, isto é, o projeto, ainda que enviado intempestivamente, deverá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Assim, quanto a tempestividade, observo que houve atraso para envio da LDO 2023 se considerarmos a Lei Orgânica Municipal, mas não se considerarmos o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão. Em razão do atraso ter sido notadamente pequeno, não observo grandes prejuízos que impossibilitem o trâmite do projeto por este motivo, devendo este Poder Legislativo tomar as medidas necessárias para seu ajuste e deliberação, prevendo o necessário e razoável para o orçamento público municipal futuro."

Analisando sob o aspecto meritório, registro que o presente Projeto de Lei do Executivo Municipal tem por objeto dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023, sendo este relator favorável a sua aprovação, unicamente, pelo atual cenário enfrentado pela Municipalidade após as fortes chuvas ocorridas nos últimos dias.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 077/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE
PARECER Nº 01/2022**

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 076/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de dezembro de 2022.


JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI (PODEMOS)
Vereador do município de Fundão/ES

PRESIDENTE



SÔNIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS
SECRETÁRIA



AÉLCIO RODRIGUES PEIXOTO

MEMBRO e RELATOR

